



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: A7D06-73223-524F7



## Decisão Monocrática 00257/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04280/2020-3

**Classificação:** Consulta

**UG:** MPES - Ministério Público do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Consulente:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Processo:** TC 4280/2020-3  
**Jurisdicionado:** Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
**Assunto:** Consulta

### DECM

## 1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo **Ministério Público Estadual (Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público)**, onde se tece indagações a respeito do posicionamento desta Corte em relação às repercussões da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid 19) e promoveu alterações relacionadas à realização de concursos públicos. Os questionamentos são os seguintes:

1. Os concursos cujos editais já haviam sido publicados terão que se adequar às exigências e proibições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8º, IV e V, da Lei Complementar nº 173/2020)?



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2. A Administração Pública poderia promover a retificação do Edital lançado visando sua adequação às exigências e proibições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020?
3. Em relação ao art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173/2020, qual o período de vacância em que se permitirá a realização de concursos públicos para reposições? Seria a partir das vacâncias que acontecerem durante o período da proibição (28/05/2020 a 31/12/2021)? Serão consideradas as vacâncias anteriores à vigência da proibição?
4. Seria possível se proceder a manutenção da suspensão do concurso sem realizar as alterações no edital às exigências da Lei Complementar n.º 173/2020 até o final da pandemia COVID-19?

Da análise dos autos observei a ausência do parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, formalidade esta essencial para o conhecimento da consulta, conforme disposto no art. 122, § 1º, V, e art. 123 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 122 (...)

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

[...]

**V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. (grifou-se)**

Art. 123. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos desta Lei Complementar, devendo ser arquivado o processo e expedida comunicação ao consulente.

Considerando o princípio do formalismo moderado, entendi por dar prazo para que o consulente anexasse aos autos o parecer emanado pelo órgão de assistência técnica e/ou jurídica. Neste sentido emiti a Decisão Monocrática 00664/2020-2 concedendo ao Ministério Público Estadual o prazo de 30 dias para que fosse anexado aos autos a documentação omissa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Emitido o Termo de Notificação 00969/2020-3 (doc. 4), retornou aos autos a Contrafé 0312/2020-2 (doc.5) e juntou-se a Certidão 02868/2020-1, informando que o termo foi entregue a terceiro encarregado.

Encaminhados os autos para instrução do Núcleo de Jurisprudência e Súmula, foi emitido o **Estudo Técnico de Jurisprudência 00044/2020-9** onde informa que “*não foi possível identificar deliberações desta Corte que tenham tratado especificamente dos reflexos nos editais de concursos públicos em andamento ou a serem publicados face às disposições e especialmente, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).*”

Contudo, registra a existência do **Parecer em Consulta 17/2020-1-Plenário** (Processo TC 2911/2020), que aborda a legislação recém-editada.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Recursos e Consultas, foi emitida a **Instrução Técnica de Consulta 00004/2021-2** onde opina pelo não conhecimento da presente consulta haja vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 122§ 1º V da LC 621/2012. No entanto, informa a existência do **Processo TC 5408/2020-8**, ainda em tramitação nesta Corte, relativo à consulta formulada pela Prefeitura Municipal da Serra, cujo objeto, apesar de não ser idêntico à presente consulta, refere-se também à possibilidade ou não de manutenção de concurso público em face das disposições contidas na Lei Complementar nº 173/2020.

Considerando que a notificação não foi recebida em mãos pela Procuradora Geral de Justiça, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, e a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), entendo prudente, excepcionalmente, conceder **novo prazo** para o atendimento à **Decisão Monocrática 00664/2020-2**.



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**DECISÃO:**

Diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, com o objetivo de sanear a omissão aqui apontada, quanto ao descumprimento do Art. 122, § 1º, V da Lei Complementar 621/2012 c/c 233, § 1º, V da Resolução 261/2013, **DECIDO:**

**NOTIFICAR** o Ministério Público Estadual informando da **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, contados a partir da publicação da presente decisão, para atendimento à **Decisão Monocrática 00664/2020-2**.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913